

## RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.017583/2020-13

INTERESSADO: LUCAS DE OLIVEIRA PENHA RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO

## 1. **DESCRIÇÃO DOS FATOS**

- 1.1. Trata-se de Recurso interposto por LUCAS DE OLIVEIRA PENHA em face da Decisão de Primeira Instância exarada em 18/03/2024, que resultou na aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cumulada com penalidade de cassação das licenças emitidas em favor do autuado, em decorrência do transporte de carga proibida a bordo de aeronave enquanto no exercício das prerrogativas de seu Certificado de Habilitação Técnica (Piloto).
- 1.2. O processo foi inaugurado em 12/05/2020 por meio da lavratura do Auto de Infração<sup>[2]</sup>, que descreve a seguinte conduta imputada ao autuado:

No dia 12/07/2018 o piloto LUCAS DE OLIVEIRA PENHA, CANAC 131611, foi preso em flagrante Formoso do Araguaia (TO) por uma operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Militar do Tocantins (TO), depois de realizar voo para o transporte da substância entorpecente cocaína com a aeronave PR-LVY (que não consta na base de dados do RAB).

- 1.3. Ciente da autuação [3], em 23/10/2020, houve solicitação de arbitramento sumário da multa [4] reconhecida pelo PARECER PRIMEIRA INSTÂNCIA COJUG/GTAG/SFI SEI 6380038, que pugnou, ainda, pela reabertura do prazo para manifestação acerca da possibilidade de aplicação de penalidade restritiva de direitos. Foi emitida comunicação [5] informando a reabertura de prazo, com Certidão de Intimação Cumprida em16/09/2022 (SEI 7706499), sem manifestação do interessado.
- 1.4. Ultrapassado o prazo, em 29/10/2021 foi emitida decisão pela aplicação de sanção administrativa de multa, fixada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cumulada com cassação do Certificado de Habilitação Técnica emitido em favor do autuado.
- 1.5. Em 29/09/2022 foi interposto recurso à diretoria [7]. No entanto, considerando que não houve quitação do débito instituído a partir da concessão do desconto de 50%, os autos retornaram à instância de origem sendo avaliado o recurso protocolado como defesa prévia e lavrada nova decisão [1], fixando a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e aplicada novamente a penalidade de cassação.
- 1.6. Na sequência foi realizada notificação ao interessado<sup>[8]</sup>, que protocolado recurso<sup>[9]</sup> em 15/04/2024 solicitando reforma da decisão ou conversão da penalidade de cassação em suspensão. O seguimento do recurso foi admitido em 16/04/2024<sup>[10]</sup> e ratificado pelo Despacho ASJIN (SEI 9922499).
- 1.7. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado em 17/04/2024, vieram os autos à relatoria desta Diretoria [11].

É o Relatório.

## ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

## Diretor

- [1] DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COJUG/GTAG/SF SEI nº 9769759.

  2] AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001392/2020 SEI nº 4329651.

  3] Officio nº 4280/2020/ASJIN-ANAC SEI nº 4380847.

  4] Pedido de desconto SEI nº 4934831.

  5] Officio nº 9642/2021/ASJIN-ANAC SEI nº 6412023.

  6] DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COJUG/GTAG/SFI SEI nº 6647357.

  7] Recurso à Diretoria Recurso em face de decisao 1a instancia SEI nº 7752908.

  8] Officio nº 1060/2024/ASJIN-ANAC SEI 9802776.

  9] Recurso a decisão de 1º instancia SEI nº 9914691.

  10] JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE COJUG/GTAG/SFI SEI nº 9919289.

  11] Certidão de Distribuição ASTEC SEI nº 9924515.

- Certidão de Distribuição ASTEC SEI nº 9924515.

SEI nº 9971979